Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Revelia - conceito, natureza jurídica e efeitos / 97
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 97

Revelia:

Conceito:

CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia é basicamente oriunda da ausência de contestação do réu.

A presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor não é hipótese de revelia. Na verdade, esse é o principal efeito/consequência da revelia, que com ela não se confunde. Trata-se de efeito material da revelia.

As alegações de direito não se presumem como verdadeiras. O juiz tem total liberdade para analisar se a alegação de direito pode ser considerada verdadeira ou não (aplicação do princípio *iura novit curia*[1]). A presunção de veracidade se dá apenas em relação às alegações de fato do autor.

Dinamarco explica que revelia é falta de contestação, que **não** se confunde com falta de "resposta". Ex.: réu não contesta, mas reconvém (art. 343, §6º, CPC). Ele é revel.

Natureza jurídica:

É um **estado de fato** do réu: se ele não contestou, é revel. A simples ausência de contestação caracteriza automaticamente a revelia.

Para contestar, o réu precisa ter sido citado. Então, a revelia pressupõe que a citação tenha ocorrido de maneira válida e regular.

[1] "O juiz conhece a lei.", ou seja, tecnicamente, não há necessidade que se explique a lei ou sistema legal a um juiz ou tribunal em qualquer processo ou petição.

Se a citação for inexistente ou viciada, esse vício pode ser alegado e, se acolhido, o processo retorna até o início - momento em que a citação deveria ter sido realizada de forma válida e não o foi.

Efeitos:

A revelia não se confunde com seus efeitos. Uma coisa é o réu não contestar; outra coisa é a produção de efeitos oriundos dessa não contestação.

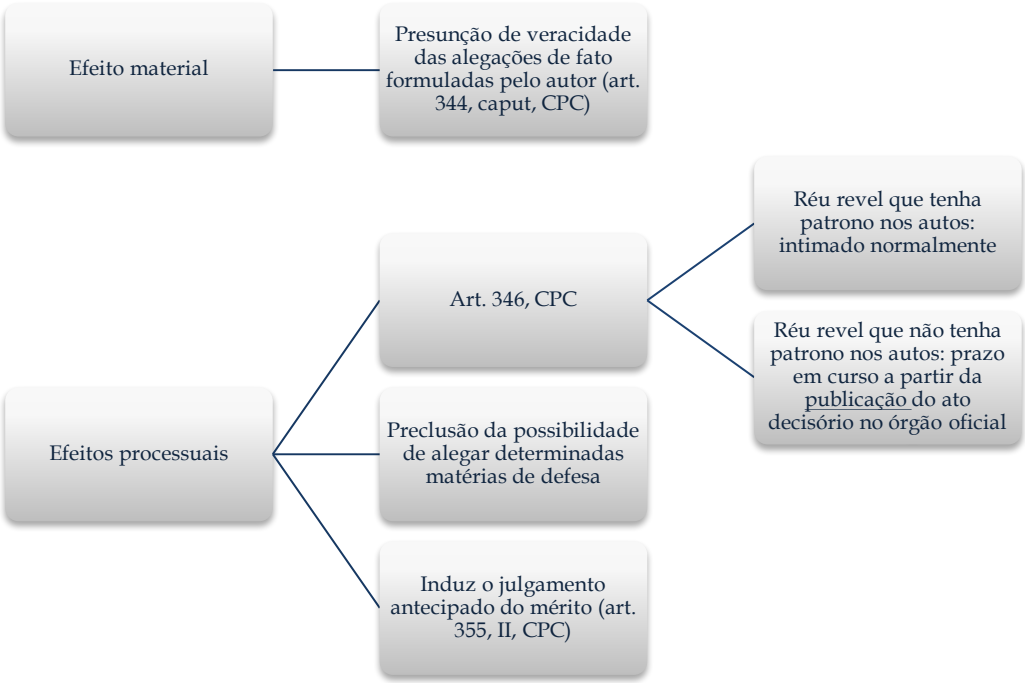

CPC, Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

O termo "publicação" foi inadequadamente utilizado. Deveria ter usado a expressão "intimação", como era previsto no CPC/73[2]:

- Publicação -> ocorre no momento em que o ato é juntado aos autos, tornando-se público;

[2] CPC/73, Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

- Intimação -> ato através do qual dá-se conhecimento a alguma das partes do início do prazo recursal.

Consequência prática dessa confusão do legislador: o advogado irá alegar a nulidade de todo ato que não for publicado no órgão oficial, o que tornará o processo extremamente truncado.

Ex.: o processo é nulo, porque lá atrás teve um ato decisório do qual o réu revel não foi intimado no órgão oficial -> isso acarretará problemas no curso da demanda.

CPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A revelia induz o julgamento antecipado do mérito, que depende de determinados requisitos:

- Falta de contestação -> revelia;
- Não ocorrência do efeito material da revelia -> presunção de veracidade das alegações de fato do autor (art. 344, caput, CPC);
- Falta de requerimento de prova (art. 349, CPC).

O STF, ao tentar reduzir os nefastos efeitos da revelia, consagrou o enunciado de súmula de nº 231, nos seguintes moldes: **O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno** [antes da fase instrutória].

Esse entendimento foi plasmado expressamente no NCPC, em seu art. 349:

CPC, Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção [antes da fase instrutória].

Distinção entre revelia formal e revelia material (ou substancial):

Objetivo: demonstrar que em ambos os casos (revelia formal e revelia material) existe a produção do efeito material da revelia.

CPC, Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

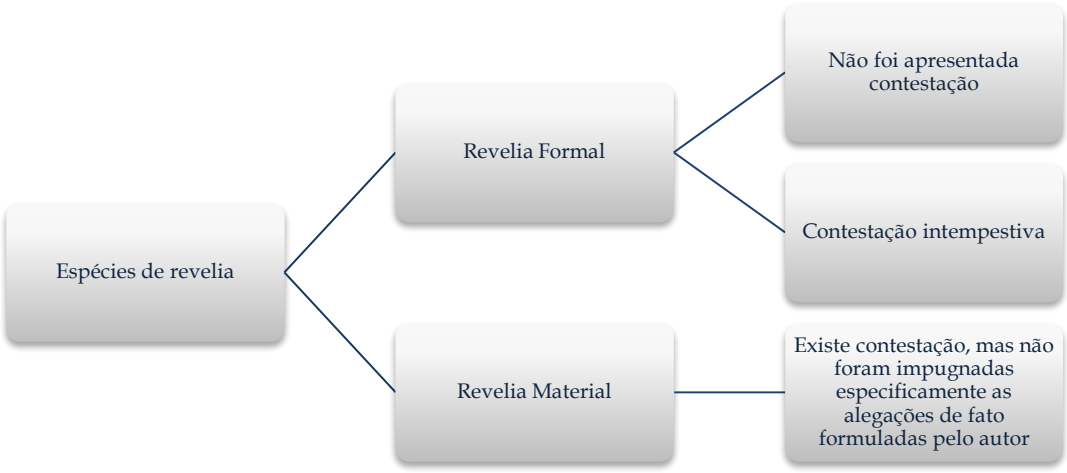

Distinção entre revelia e contumácia:

A revelia é a falta de contestação (art. 344, CPC). Já a contumácia é um instituto mais amplo.

A revelia é uma das espécies de contumácia, que ocorre quando qualquer das partes deixa de realizar conduta que a lei ou o juízo lhe determinou.

Além da revelia, são hipóteses de contumácia previstas no CPC:

- Não apresentação para audiência de conciliação ou mediação;
- Não comparecimento à audiência de instrução e julgamento;
- Não realização do depoimento pessoal solicitado pelo juiz;
- Não juntada de documento que foi determinada pelo juiz;
- Etc.

Revelia ulterior:

Hipótese 1: O réu originariamente não é revel, ou seja, apresentou contestação. Ao apresentar contestação, foi identificado algum dos vícios do art. 76. Não regularizado o vício no prazo assinalado pelo juiz, o réu passará a ser considerado revel.

CPC, Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber.

Hipótese 2: No caso de morte do procurador da parte, também ocorrerá revelia ulterior, se a parte não nomear novo mandatário no prazo de 15 dias:

CPC, Art. 313, § 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.